

PARECER DE CONTRATO Nº:20218523 CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0017/2021 - IDURB

ADESÃO A ATA DE PREÇOS: Nº 20212227.

CONTRATO Nº 20218523

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20212227, originada do Processo Licitatório nº:026/2021/FMAS-CPL na modalidade Pregão Eletrônico nº: 012/2021-SRP, que tem como objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos automotor com manutenção e seguro, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. Para atender as demandas contínuas existentes no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás-PA.

DO RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao **Contrato nº 20218523** decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20212227, originada do Processo Licitatório nº:026/2021/FMAS-CPL na modalidade Pregão Eletrônico nº: 012/2021-SRP, encaminhado pela comissão de Licitação a este setor de Controle Interno, tendo por objeto a **“Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20212227, originada do Processo Licitatório nº:026/2021/FMAS-CPL na modalidade Pregão Eletrônico nº: 012/2021-SRP, que tem como objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos automotor com manutenção e seguro, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. Para atender as demandas contínuas existentes no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás-PA.”** Cumprindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.666/93 suas alterações, a lei pátria, Lei 10.520/2002, e demais instrumentos legais correlatos, baseado ainda nas peças que compõe o referido processo.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência, propostas comerciais, dotação orçamentária, autorização, publicação, portaria de nomeação da comissão de licitação do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, minuta de edital, parecer jurídico, parecer inicial do controle interno, edital, aviso de licitação, publicação, documentos das empresas que apresentaram credenciamento, ata de realização do Pregão e resultado de julgamento da licitação, ata de registro de preços, convocação para celebração de contrato e contrato.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compra e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei nº: 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

No caso em tela, o contrato nº 20218523 se justifica através da solicitação e autorização para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de automóveis, com e sem condutor, para atender as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás-PA.

Há na cláusula Décima Segunda do Contrato, a declaração de adequação orçamentária que correrão as despesas: 04 122 1315 2.124 -Manter o Instituto de Desenvolvimento Urbano, 3.3.90.39.00 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

O contrato nº 20218523 foi realizado no valor global de **R\$65.301,60** (sessenta e cinco mil, trezentos e um reais e sessenta centavos), para a contratação dos seguintes itens:

- **CARRO PEQUENO COM MOTORISTA.** Locação de veículo de pequeno tipo carro de passeio, quatro portas, capacidade mínima para 4 (quatro) passageiros mais motorista, com menos de três anos de fabricação, quilometragem livre, para deslocamentos em qualquer tipo de terreno/ estrada, livre de defeito ou falhas em seu funcionamento, com aparelho rastreador, seguro total (inclusive para-brisa dos veículos e para terceiros), com vigência anual, sem franquia para o locatário com cobertura dos riscos derivados de circulação correspondente, quando for o caso. Substituição do veículo locado em qualquer local que esteja operando, com assistência mecânica 24 horas, dotado dos seguintes dados técnicos; alimentação/combustível: gasolina ou bicomcombustível, potencia igual ou superior a 100 cv com gasolina, transmissão manual ou automática, direção hidráulica ou elétrica, freios abs, ar-condicionado, trava elétrica e alarme, airbag duplo, desembaçador traseiro, vidros elétricos na dianteira e traseira, , tomada com saída 12v, com motorista por conta da contratada e combustível por conta do locador.

CONCLUSÃO

À vista disso essa controladoria conclui que o referido contrato se encontra se revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Ante o exposto, uma vez que fora analisado todo o processo e confirmado neste Parecer, como também resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento encontra-se apto para a produção de seus regulares efeitos.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer.

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE

Chefe do Núcleo de Controle Interno

Port.: 038 /2020-GP

OAB/PA- 28.482